DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5654/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6677/2020
PROTOCOLO	: 2042425
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON MORAES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2020
CONTRATADA	: SUZINI DE PAULA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 6/2020
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO NO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE CADASTRAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS FISCAIS E CONTÁBEIS
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 25/2020, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Suzini de Paula, Sociedade Individual de Advocacia, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2020, cujo objeto é a prestação de serviço técnico-especializado no acompanhamento e controle cadastral do comércio, indústria, serviços fiscais e contábeis, para apuração do movimento econômico-fiscal do município, no valor inicial de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização e ao teor do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-4030/2022, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer

PAR-2ªPRC-5916/2022, opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do 2º Termo Aditivo, e pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, em razão da intempestividade na remessa de documentos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DA DECISÃO

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato e dos termos aditivos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93, tendo os seus extratos publicados tempestivamente, nos termos do art. 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se à prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses (9.4.2021 a 8.4.2022), com acréscimo do valor de R$ R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

O 2º Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses (9.4.2022 a 8.4.2023), com acréscimo do valor de R$ R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, desafiando, assim, a aplicação de multa. Todavia, considerando o falecimento do ordenador de despesas, Sr. Edson Moraes de Souza, prefeito, à época, a punibilidade encontra-se extinta.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato e dos termos aditivos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e, parcialmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n.

25/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 25/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** da formalização e do teor do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 25/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp